



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905373/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.786 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente COIM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cálculo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 138.562,62, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 544/562) interposto em face do v. acórdão de fls. 536/539, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 02/13, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF CAMPINAS às fls. 454, que,

considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 06051.15411.021009.1.3.03-9424 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 05022.95276.231009.1.3.03-4686.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 024970897

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 65.426.538/0001-08	NOME EMPRESARIAL COIM BRASIL LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41256.24282.270709.1.7.03-4209	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10830-905.373/2012-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	391.681,84	391.681,84
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	253.119,22	253.119,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 332.072,77 Valor na DIPJ: R\$ 332.072,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 391.681,84

CSLL devida: R\$ 59.609,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 193.510,15

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06051.15411.021009.1.3.03-9424

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

05022.95276.231009.1.3.03-4686

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
177.562,11	35.512,42	49.550,37

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

COIM BRASIL LTDA (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que deferiu em parte o pleito consubstanciado no presente processo.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 454, proferido em 3/7/2012, o pleito foi parcialmente deferido em face da apuração de insuficiência do crédito apontado para compensação, ou seja, o saldo negativo de recolhimentos da CSLL/2006, informado pelo própria contribuinte na DIPJ/2007 era insuficiente para extinguir todo o débito pretendido, conforme abaixo reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41256.24292.270709.1.7.03-4209	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10830-905.373/2012-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	391.681,84	391.681,84
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	253.119,22	253.119,22
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 332.072,77 Valor na DIPJ: R\$ 332.072,77 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 391.681,84 CSLL devida: R\$ 59.609,07 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 193.510,15 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06051.15411.021009.1.3.03-9424 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 05022.95276.231009.1.3.03-4686 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.							

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl.2 e seguintes, alegando que:

3. DEPENDÊNCIA – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS PENDENTES DE DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Como já ressaltado, o mérito do presente processo de compensação de débitos com Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2007 é dependente e vinculado aos Processos Administrativos relacionados no demonstrativo colacionado na presente defesa, resultantes da não homologação de compensações oriundas de créditos de PIS e COFINS utilizadas para liquidar estimativas mensais de CSLL, ainda pendentes de decisão administrativa definitiva.

Em verdade, nos processos supra relacionados, a Administração Tributária glosa créditos de PIS e COFINS e conseqüentemente não homologa todas as compensações a eles vinculadas. Por esta razão, a decisão acerca dos créditos discutidos naqueles autos tem direta influência no saldo negativo de CSLL apurado pela Impugnante.

Da análise da tabela apresentada, verifica-se que em alguns processos a estimativa antes compensada está liquidada com pagamento sem óbice para o seu reconhecimento imediato na composição do saldo negativo (DOC. 3); enquanto outros ainda estão em fase de diligência para quantificação do crédito (DOC. 4) e há alguns que estão aguardando julgamento do CARF (DOC. 5).

Dessa forma, o exame do mérito do presente processo deve ser sobrestado até o julgamento final dos Processos Administrativos já mencionados, ou ainda, unificados para apreciação simultânea de todos os processos, nos termos da Portaria RFB nº. 666, de 24/04/2008, a qual determina expressamente que:

(...)

Com efeito, resta evidente que *embora os processos possuam existência própria, o entendimento manifestado em relação ao lançamento principal estende-se aos decorrentes*¹, razão pela qual a Impugnante reforça o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento final dos processos administrativos supramencionados.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR ESTIMATIVA PAGA MEDIANTE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA – DUPLA COBRANÇA

Como visto, o r. Despacho Decisório não merece razão tendo em vista que a matéria objeto da discussão está vinculada a processos administrativos pendentes de decisão final na esfera administrativa, conforme o demonstrativo apresentado (DOC. 3). Todavia, em respeito ao princípio da eventualidade, há ainda que se falar que o ato administrativo deve ser considerado inválido, uma vez que estar-se-á diante de uma dupla cobrança de um mesmo tributo. Veja-se.

(...)

7. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência e precariedade do Despacho Decisório Eletrônico proferido pela DRF/Campinas, requer seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, **declarando-se a ineficácia do referido despacho, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Impugnante e homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2007.**

Se assim não entender a autoridade julgadora, protesta, ainda, pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento final dos processos administrativos constantes do demonstrativo elaborado pela Impugnante, ou pela sua unificação para julgamento simultâneo com estes.

4.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO EM OUTRO PROCESSO.

Verificado que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte está em litígio em outro processo, já julgado improcedente na DRJ, resta também julgar improcedente o pleito no presente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 544/562, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. decisão recorrida para, no mérito, reeditar e reforçar os argumentos que foram objeto da manifestação de inconformidade de fls. 02/13.

6.É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-006.786 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.905373/2012-00

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Preliminarmente, sustenta a Recorrente que a r. decisão recorrida padeceria de nulidade, na medida em que teria decidido de forma condicional e ilícida, nos seguintes termos:

Outrossim, caso a contribuinte venha obter êxito no recurso voluntário interposto nos processos vinculados ao presente (citados na manifestação de inconformidade), ou ocorrendo a extinção daqueles débitos por outras formas, cumpre a DRF de origem verificar os reflexos no presente processo antes de prosseguir na cobrança deste.

9.A matéria suscitada se confunde com o mérito e com ele será examinada.

10.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

11.Segundo o DD., o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 332.072,77, coincidente com o valor apresentado na DIPJ. Já o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é de R\$ 391.681,84, relativo a estimativas compensadas.

12.Desse montante, foi confirmada a importância de R\$ 253.119,22 e não confirmado o valor de R\$ 138.562,62, em razão da não homologação da compensação das estimativas, a saber:

Análise das Parcelas de Crédito

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas			MAI/2006	02528.15469.290606.1.3.04-4981	1.578,56
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	MAI/2006	19594.12167.290606.1.3.04-1943	1.876,65
			JUL/2006	17993.29234.290806.1.3.03-1480	5.910,51
			AGO/2006	29818.03097.290906.1.3.03-3700	45.952,67
FEV/2006	10093.85019.310306.1.3.03-7541	51.649,17	SET/2006	21012.51347.311006.1.3.03-6580	28.061,06
MAR/2006	03596.45477.270406.1.3.03-9768	72.307,80	OUT/2006	00288.81826.291106.1.3.03-0005	44.069,09
MAI/2006	24061.91293.290606.1.3.04-6505	1.713,71	Total		253.119,22

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	35963.28621.290606.1.3.04-0849	730,74	0,00	730,74	DCOMP não homologada
MAI/2006	16826.21408.290606.1.3.04-3562	606,67	0,00	606,67	DCOMP não homologada
MAI/2006	21831.72338.290606.1.3.04-8032	41.966,40	0,00	41.966,40	DCOMP não homologada
MAI/2006	41673.92070.290606.1.3.04-0246	134,49	0,00	134,49	DCOMP não homologada
MAI/2006	29033.02467.290606.1.3.04-4895	8.386,50	0,00	8.386,50	DCOMP não homologada
MAI/2006	02843.76990.290606.1.3.04-0888	8.365,25	0,00	8.365,25	DCOMP não homologada
MAI/2006	02286.89136.290606.1.3.04-6246	381,64	0,00	381,64	DCOMP não homologada
MAI/2006	05206.56210.290606.1.3.04-1371	241,65	0,00	241,65	DCOMP não homologada
MAI/2006	08322.59410.290606.1.3.04-8820	1.205,51	0,00	1.205,51	DCOMP não homologada
MAI/2006	01522.90858.290606.1.3.04-3167	2.744,65	0,00	2.744,65	DCOMP não homologada
MAI/2006	17660.27730.290606.1.3.04-5842	1.138,64	0,00	1.138,64	DCOMP não homologada
MAI/2006	15532.08568.290606.1.3.04-7529	12.292,27	0,00	12.292,27	DCOMP não homologada
MAI/2006	32430.76832.290606.1.3.04-7259	1.198,94	0,00	1.198,94	DCOMP não homologada
MAI/2006	12311.86763.290606.1.3.04-7529	491,98	0,00	491,98	DCOMP não homologada
MAI/2006	13994.11116.290606.1.3.04-0620	321,22	0,00	321,22	DCOMP não homologada
MAI/2006	07765.39359.070706.1.7.04-6067	534,15	0,00	534,15	DCOMP não homologada
MAI/2006	02358.30884.290606.1.3.04-0817	438,36	0,00	438,36	DCOMP não homologada
MAI/2006	15848.27553.290606.1.3.04-2775	2.670,71	0,00	2.670,71	DCOMP não homologada
MAI/2006	33252.08262.290606.1.3.04-7276	107,07	0,00	107,07	DCOMP não homologada
MAI/2006	38211.20419.290606.1.3.04-2996	2.299,33	0,00	2.299,33	DCOMP não homologada
MAI/2006	16806.87822.290606.1.3.04-9075	22.882,92	0,00	22.882,92	DCOMP não homologada
MAI/2006	22331.29982.290606.1.3.04-8185	11.141,49	0,00	11.141,49	DCOMP não homologada
MAI/2006	39632.24067.290606.1.3.04-3713	7.919,21	0,00	7.919,21	DCOMP não homologada
MAI/2006	19800.82390.290606.1.3.04-7069	1.431,82	0,00	1.431,82	DCOMP não homologada
MAI/2006	00744.71582.290606.1.3.04-1087	8.931,01	0,00	8.931,01	DCOMP não homologada
Total		138.562,62	0,00	138.562,62	

13.Vale dizer, as DCOMP's acima relacionadas tiveram valores não confirmados a título de estimativas compensadas que, dessa maneira, não foram admitidos na composição do direito creditório objeto dos presentes autos.

14.A respeito da possibilidade de os valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30.05.2018, os seguintes esclarecimentos:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

15. Conforme o próprio DD. reconhece, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, indicado no PER/DCOMP, é o mesmo informado na DIPJ (R\$ 332.072,77).

16. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela interessada.

17. De fato, a essa altura, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensações, não homologadas, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

18. A C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pela PGFN no processo nº 10680.903353/2013-38, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre situação análoga a dos presentes autos, tendo exarado acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

(CSRF / 1ª Turma; Rel. Cons. Andréa Duek Simantob; Acórdão nº 9101-004.841, j. 05.03.2020)

19. Para espargir definitivamente qualquer dúvida ainda remanescente sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não

homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, recentemente foi editada a Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

20.Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 138.562,62, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo de CSLL em questão.

DISPOSITIVO

21.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 138.562,62, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca